



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

AUTOS: 0140206-42.2019.8.09.0044

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
(Promotor de Justiça Dr. Douglas Chegury)

RÉUS: **Ari de Sena Souza**
Filomena Maria de Ataídes
(Defensor Const. Dr. Marlon Alexandre R. de Souza)

IMPUTAÇÕES: **Art. 299 do Código Penal; Art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal (por 18 vezes); e Art. 90 da Lei n. 8.666/93 (por 18 vezes);**

Vistos e examinados os autos, segue SENTENÇA.

1) Relatório

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás que imputa a Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes, a prática dos crimes de fraude ao processo licitatório, de falsidade ideológica e de uso de documento falso.

Segundo a denúncia o acusado Ari de Sena integra o quadro de servidores públicos do Município de Formosa/GO desde 2002. É da Lei de Licitações que integrantes do serviço público não podem entabular contratos com seus empregadores. Ocorre que, valendo-se da empresa AP Piscinas Ltda ME, que teria o acusado Ari de Sena Souza como

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

1

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

verdadeiro proprietário, participou de várias licitações e entabulou vários contratos com o Município de Formosa entre 2010 e 2019. Sempre constou nos procedimentos a ré Filomena Maria Ataídes como sócia e administradora da citada empresa. Consta que, após a licitação, foram realizados os seguintes contratos:

- 1) Contrato 614/2010, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 142.135,00.
- 2) Contrato 471/2011, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 260.460,00.
- 3) Contrato 1.198/2016, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação no terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$ 81.952,00, do qual tiveram três aditivos: nos valores de R\$ 37.140,00 (mês de janeiro de 2017), de R\$ 86.112,00 (mês de março de 2017), e de R\$ 28.704,00 (mês de setembro de 2017).
- 4) Contrato 1.394/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos em Formosa/GO, no valor de R\$ 733.201,00. Deste contrato também decorreram três aditivos: R\$ 733.201,00 (mês de dezembro de 2017), R\$ 26.132,80 (mês de junho de 2018), R\$ 792.000,00 (mês de setembro de 2018). Segundo a acusação, o contrato inicial acabou gerando a despesa ao erário que alcançou a cifra total de R\$ 2.284.535,20.
- 5) Contrato 1.395/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos na

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos judiciais/atos do 1º grau

2

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

secretaria de saúde de Formosa/GO, no valor de R\$ 1.098.801,80.

- 6) Contrato 1.396/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de prédios públicos na secretaria de desenvolvimento de Formosa/GO, no valor de R\$ 366.600,60.
- 7) Contrato 868/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação de piscinas de escolas públicas de Formosa/GO, no valor de R\$ 64.800,00. Este contrato teria gerado três aditivos do mesmo valor de R\$ 64.800,00.
- 8) Contrato 722/2018, tendo como objeto a prestação de serviço de limpeza e conservação do terminal rodoviário de Formosa/GO, no valor de R\$216.000,00.
- 9) Contrato 099/2019, tendo como objeto a prestação de serviço de varrição de áreas públicas de Formosa/GO, no valor de R\$ 575.184,48.

Ao que consta na denúncia, os crimes de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documento falso teriam ocorrido em todos esses casos – tanto durante o procedimento licitatório, como nas contratações (inclusive nos aditivos) – porque os réus teriam ocultado o verdadeiro proprietário da empresa AP Piscinas Ltda ME na pessoa do réu Ari Sena, pessoa impossibilitada de contratar com o poder público municipal. Ainda, teriam falsificado documento público (ao registrar na JUCEG alterações contratuais com informações falsas) e apresentado esses contratos sociais ideologicamente falsos repetidas vezes perante a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

administração pública municipal. Com isso, ainda teriam fraudado os processos licitatórios.

Fase investigativa:

A investigação foi iniciada em 2019 e presidida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Todo o trâmite investigativo está presente no processo constando em resumo o seguinte: histórico de processos relativos a contratos firmados entre o Município de Formosa e a AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/3-7); demonstrativo do salário do acusado Ari (vol. 01 - mov. 1/7); Contrato de Constituição da Empresa AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/7); Alteração contratual da Empresa AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/8); Nova alteração contratual (vol. 01 - mov. 1/9); escrituras públicas e certidões referentes à aquisição de imóveis pelos denunciados (vol. 01 - mov. 1/10-12); Contrato de trabalho e nomeação do acusado Ari (vol. 01 - mov. 1/13-14); Contratos e termos aditivos firmados entre o Município de Formosa e a AP Piscinas (contratos 1198/2016, 1.394/2017, 1.395/2017, 1.396/2017, 868/2017, 722/2018, 099/2019, 614/2010 e 471/2011 - vol. 01 - mov. 1/15-30); Termo de declarações de Filomena (vol. 01 - mov. 1/33); Ofício com prestação de informações (vol. 01 - mov. 1/33); decisão de minha lavra decretando o afastamento dos sigilos bancário e telefônico (vol. 01 - mov. 1/33); detalhamento de contas e movimentação bancária (vol. 01 - mov. 1/35-53; vol. 2 – mov. 1/01-36).

Fase judicial:

A denúncia foi recebida em 11/11/2019, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva de Ari de Sena Souza e Filomena Maria de

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

4

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Ataídes. Também foi decretado o sequestro de bens, quebra de sigilo fiscal, busca e apreensão e decretada medida de proibição de contratar com a administração pública (vol. 2 – mov. 1/38).

Informado o cumprimento do mandado de prisão em desfavor dos acusados Ari e Filomena em 12/11/2019 (vol. 2 - mov. 1/42).

Juntada certidão relativa ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sendo apreendido o seguinte objeto: 01 aparelho celular, modelo JS, Samsung (vol. 2 - mov. 1/43).

Realizado pedido de revogação de prisão preventiva (volume 2 – mov. 1/45).

Recibo relativo ao bloqueio de contas bancárias (vol. 3 - mov. 1/4).

Em 19/11/2019 foi proferida decisão substituindo a prisão preventiva por outras medidas cautelares (vol. 3 - mov. 1/6).

Relatórios apresentados pelo Ministério da Fazenda em que constam a relação de trabalhadores da AP Piscinas e o resumo de informações à previdência social (vol. 3 – mov. 1/16-18).

Ocorreu citação pessoal dos denunciados (vol. 3 – mov. 1/19 e 21).

Ofício emitido Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Formosa/GO informando os imóveis de propriedade do acusado Ari (vol. 3 – mov. 1/20).

Ofertada resposta escrita pela ré Filomena Maria de Ataídes em que se manifestou por meio de defensor constituído. Nela, contou todo o histórico da empresa AP Piscinas Ltda, desde sua constituição em

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

2006 em que a referida acusada teve como sócia Ana Pereira dos Anjos, até os dias atuais, com nove alterações do contrato social. Desde 2017, a AP Piscinas se trata de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo apenas a Sra. Filomena como empresária. Ressalta a defesa que a denúncia deveria abranger também a outra sócia (Ana Pereira) porque teria contribuído para o citado crime. No mais, ressalta que todos os procedimentos licitatórios em que ocorreu a participação da empresa foram regulares, não havendo justa causa para a presente demanda. Reforça que não há qualquer evidência de prejuízo ao erário, porque todos os contratos foram efetivamente cumpridos conforme documentos expedidos pelo ente público municipal. Por fim, alega a inexistência de dolo por parte da ré Filomena para pedir a absolvição sumária da referida acusada. Arrolou testemunhas e juntou documentos.

Por sua vez, a resposta escrita do réu Ari de Sena Souza foi ofertada pelo mesmo defensor. De início, relata os mesmos fatos a respeito da empresa AP Piscinas Ltda. Na sequência, diz que sempre teve conduta ilibada no serviço público municipal, sendo pessoa de confiança de vários prefeitos municipais que passaram ao longo dos anos trabalhando como motorista. Em 2012, ocupou o cargo em comissão de superintendente de administração da Estação Rodoviária desta cidade. Em 2017, ocupou o cargo de superintendente da coordenadoria municipal de defesa civil. Na administração municipal atual, passou a fiscalizar a execução dos serviços de “tapa-buracos” e de limpeza pública. De resto, a defesa volta a afirmar a regularidade dos processos licitatórios e que todos os serviços contratados pela municipalidade foram devidamente executados, de modo que está ausente qualquer evidência de prejuízo ao erário. Ressalta que uma possível ilegalidade por parte do réu em questão seria no máximo o crime de advocacia administrativa, daí porque

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

se tornou o pedido subsidiário para o caso de não ser acolhida a decretação de absolvição sumária. Oferece rol de testemunhas e junta documentos.

Proferida decisão da fase do art. 397 do CPP em 1º/06/2020. Indeferida a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Foram realizadas neste processo quatro audiências frutíferas:

- a) 15/12/2020 (vol. 4 - mov. 86) em que foram ouvidas sete testemunhas;
- b) 12/02/2021 (vol. 4 - mov. 109) em que foram ouvidas quatro testemunhas;
- c) 20/04/2021 (vol. 4 - mov. 151) em que foi ouvida uma testemunha;
- d) 11/05/2021 (vol. 4 - mov. 162) para realização do interrogatório, sendo que apenas o réu Ari optou por responder as perguntas sobre os fatos, sendo que a acusada Filomena fez uso do direito ao silêncio.

Juntado relatório de análise fiscal e bancária (vol. 4 - mov. 159/2).

Não havendo diligências a serem requeridas, foi aberto prazo para alegações finais escritas.

O Ministério Público expôs a respeito das provas produzidas e reiterou o pedido inicial acusatório para requerer a condenação dos réus, inclusive com o ressarcimento do prejuízo ocasionado aos cofres públicos (vol. 4 - mov. 165).

A defesa constituída dos acusados requereu a absolvição, alegando que os réus não praticaram os crimes descritos na denúncia. Reforça que não ficou provada a alegação da acusação de que a empresa AP Piscinas teria sido criada com o objetivo de celebrar

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

7

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

contratos com o poder público. Ressalta que os réus – que já foram casados – se separaram em 2002 e a empresa foi constituída apenas em 2006. E o primeiro contrato com o município somente ocorreu em 2010. Volta a frisar o motivo por que não foi incluída nesta ação penal a outra sócia que esteve na empresa até 2017. Volta a frisar a inexistência de provas a respeito de superfaturamento ou prejuízo ao erário em razão dos crimes aqui noticiados. Alega que não há prova do dolo a respeito dos crimes imputados a ambos os acusados e que inexistem provas que sustentem a tese acusatória deduzida na inicial. Daí porque a defesa postula a absolvição por falta de provas para condenação. Em caso condenação ao acusado Ari, requer que o crime seja desclassificado para a conduta de advocacia administrativa, ressaltando a ausência do dolo específico (vol. 4 - mov. 172).

Os autos estão conclusos para sentença desde 29/06/2021.

É o relatório. Segue decisão.

2) Fundamentos

De início, verifico que o devido processo legal foi observado ao longo de todo o processo. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal orientaram todo o procedimento, de modo que não vislumbro nenhum tipo de ilegalidade processual. E informo que serão admitidas e valoradas as provas colhidas em fase judicial, exceto nas hipóteses legais devidamente justificadas (pertinentes às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas), as quais foram sujeitas à manifestação da defesa (CPP, 155 c/c CF, art. 5º, LV).

Passo ao mérito, dividindo a análise em três capítulos inicialmente.

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

2.1) Imputação do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 (por 18 vezes)

De início, verifico que o tipo penal em questão foi revogado pela Lei Nacional 14.133/2021. Na mesma lei revogadora, constou a nova previsão legal que abarca a conduta narrada na denúncia (fraudar licitação) com o seguinte tipo penal atualmente em vigência no Código Penal: “Art. 337-F - *Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*”. Ao passo que o dispositivo revogado era o seguinte: “Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”.

Em primeiro lugar, não cabe a incidência de *abolitio criminis* nesse caso, porque a própria lei que revoga o tipo penal cria outro abrangendo a conduta que está sob julgamento. É possível que a lei penal nova possa retroagir seus efeitos – excepcionando a regra geral do direito do *tempus regit actum* – desde que seja mais favorável ao réu. Nesse caso, é evidente que a nova lei agrava as penas previstas, aumentando tanto o patamar mínimo como o máximo, razão por que farei a análise do fato a partir do que constava no art. 90 da Lei 8.666/93.

Recordo que a acusação alega que os réus Ari e Filomena fraudaram licitações das quais participaram nesse município, uma vez que

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

omitiram o fato do acusado Ari, servidor do município, ser o verdadeiro proprietário da empresa licitante (AP Piscinas). Com isso, teriam burlado o impedimento legal de que o réu Ari de Sena participasse dos processos licitatórios e, menos ainda, realizasse contratos com o poder público municipal ao longo de dez anos (entre 2010 e 2019).

Prescrição. É possível ver preliminarmente que existem dois fatos que foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva: a) Pregão 044/2010 que resultou no Contrato 614/2010 (assinado em 1º/06/2010), logo o processo licitatório foi anterior a esta data; b) Pregão 036/2011 que resultou no Contrato 471/2011 (assinado em 08/04/2011).

Recordo que a denúncia recebida em 11/11/2019 e a pena prevista para o crime em questão tem como pena máxima 4 anos, o que atrai o prazo prescricional de 8 anos (CP, art. 109, IV). Então, fica claro que passou prazo superior a 8 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tornando impositivo o reconhecimento da prescrição de ofício, em relação a essas duas imputações, ainda que não foi alegado pela defesa.

Provas das demais imputações. Antes de iniciar a análise individual da imputação feita na denúncia, é importante uma explicação prévia. É que a decisão será mais bem compreendida iniciando, como feito até agora, com a previsão do tipo penal e a tese acusatória que consta na denúncia. Agora necessária a descrição das provas produzidas.

A respeito da prova produzida nos autos, destaco sinteticamente as seguintes provas que se mostram relevantes para esta sentença: histórico de processos relativos a contratados firmados entre o Município de Formosa e a AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/3-7); demonstrativo do salário do acusado Ari (vol. 01 - mov. 1/7); Contrato de

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Constituição da Empresa AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/7); Alteração contratual da Empresa AP Piscinas (vol. 01 - mov. 1/8); Nova alteração contratual (vol. 01 - mov. 1/9); escrituras públicas e certidões referentes à aquisição de imóveis pelos denunciados (vol. 01 - mov. 1/10-12); Contrato de trabalho e nomeação do acusado Ari (vol. 01 - mov. 1/13-14); Contratos e termos aditivos firmados entre o Município de Formosa e a AP Piscinas (Contratos 1198/2016, 1.394/2017, 1.395/2017, 1.396/2017, 868/2017, 722/2018, 099/2019 - vol. 01 - mov. 1/15-30); detalhamento de contas e movimentação bancária (vol. 01 - mov. 1/35-53; vol. 2 – mov. 1/01-36); Recibo relativo ao bloqueio de contas bancárias (vol. 3 - mov. 1/4); e Relatório de análise fiscal e bancária (vol. 4 - mov. 159/2).

Destaca-se, agora, a prova oral produzida.

Testemunha Genedir Ribas: que ocupou o cargo de secretário de infraestrutura no ano de 2019 e antes disso já ocupava o cargo de vereador; Que tem conhecimento que o acusado Ari era motorista do ex-prefeito “Tião Caroço” e o conhece também como funcionário da prefeitura; Que às vezes o acusado Ari ia cobrar ou receber alguma coisa da empresa AP Piscinas, mas a secretaria não tinha nenhum vínculo contratual com ele; Que o Ari manifestava interesse nos processos de pagamento; Que não questionou Ari sobre qual era a relação dele porque não era da sua tutela; Que a empresa AP Piscinas era contratada para fazer limpeza em escolas e na Secretaria de Saúde; Que acredita que a AP piscinas, na oportunidade de sua oitiva judicial, ainda presta serviço à prefeitura; Que quando se retirou da secretária, voltou para o mandato de vereador; Que, por Ari ter ser o motorista pessoal de Tião Caroço, acredita que ele seja da confiança dele, mas não sabe se o acusado tem amizade com ele; Que não tem conhecimento sobre a vida pessoal de Ari; Que

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

acredita que passou o contrato da AP Piscinas para a Secretaria de Educação. Que não tem atuação no procedimento licitatório; Que não conhece Filomena; Que acredita que o acusado Ari foi Superintendente do Terminal Rodoviário de Formosa, mas não tem certeza; Que ele cuidava do terminal e acredita que era a empresa AP piscinas que estava cuidando da limpeza.

Testemunha Mario Silva Araújo: que sabia que o acusado Ari tem uma empresa que presta serviço para a prefeitura; Que seu contato com Ari ocorre, por exemplo, quando ele precisa de um caminhão para recolher um entulho em determinado local, sendo que aí desloca a máquina para ele, porque o declarante é Chefe de Limpeza neste município; Que o Ari as vezes liga pedindo um "malho" e é atendido; que essas situações acontecem ainda à época em que a testemunha foi ouvida; que a AP Piscinas presta serviço nas escolas, creches e na educação; Que fornece o equipamento para o acusado Ari na condição de Superintendente de Limpeza; que assumiu em 2017, mas até a época em que foi ouvido ainda estava no cargo; Que o depoente ocupa o cargo de gari, por concurso, desde 2006; Que conheceu o Ari como motorista do Tião Caroço; Que se lembra do Ari mexendo na Rodoviária, mas não sabe se ele era chefe daquele local; Que a empresa AP Piscinas fazia a limpeza da rodoviária também; Que Ari começou a ficar a frente da AP Piscinas nessa gestão de 2017 para cá; Que o depoente não sabe se antes disso Ari estaria à frente da AP Piscinas; Que o Ari só usava máquina da prefeitura, sendo que Ari só fornece a mão- de-obra; Que não sabe se Ari era dono da AP Piscinas, mas que ele estava sempre a frente (dos assuntos da empresa); Que não conhece a ré Filomena; Que sempre ficava o Ari e o "Rachidim" a frente das coisas da AP Piscinas, que o acusado era como se fosse um fiscal; Que a pessoa que conhece apenas

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

12

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

pelo apelido "Rachidim" e que seria funcionário do Ari; Que se recorda que, na época que Tião Caroço era prefeito, Ari era motorista dele; Que, quando Tião Caroço deixou de ser prefeito, não teve mais contato com Ari; Que foi ter contato com Ari na gestão de 2017; Que não tem conhecimento sobre o "status de vida" de Ari; que não conhece Ari Filho, o "Arizinho"; que o depoente só esteve no escritório da AP Piscinas que fica na rodoviária; que não conhece Cleusimar que trabalha na AP Piscinas; Que a limpeza da cidade é realizada pela equipe de funcionários de 17 pessoas; Que a AP piscinas fazia a limpeza em escolas e creches; Que quando não tinha vaga, Ari o apoiava na limpeza das avenidas; que o Ari ligava e o declarante falava em que avenida ele tinha limpar; Que não se recorda se de 2017 pra cá solicitou ao Sr. Ari a limpeza da cidade; Que o "Rachidim" é o Rachid Saad Neto.

Testemunha Antônio Alves de Freitas Júnior: que é secretário de gestão e planejamento, desde março de 2019; Que antes disso trabalhava como superintendente de assuntos de comércio; Que quando foi trabalhar na sede da prefeitura, conheceu o acusado Ari apenas de vista; Que não sabia qual era a função do Ari nessa época, depois do processo ficou sabendo que ele era funcionário da prefeitura; Que já ouviu falar da empresa AP Piscinas, que essa empresa tinha contrato com a prefeitura anterior a minha chegada; Que acredita que chegou a fazer o aditivo do contrato da AP Piscinas; Que não conhece quem era o dono da referida empresa; Que, no caso do aditivo, ele vai para parecer jurídico para verificar a legalidade e a sua parte é a autorização; Que a autorização ocorria quando verificado que estava dentro do prazo e de acordo com a lei; Que se usa do aditivo por causa do pouco tempo que tem para contratar uma nova empresa para licitação; Que toda a fatura vem atestada pelo gestor do contrato e aí realizava o encaminhamento

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

13

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

para o pagamento; Que não sabe quem era o gestor do contrato; Que acredita que o contrato da AP Piscinas era da secretária da Educação e, se for, o contrato já vem atestado de lá; que não conhece a Sra. Filomena e nunca teve contato com ela; que ninguém da empresa da AP Piscinas ia despachar diretamente com o declarante, porque tem um órgão específico para as pessoas procurarem quando tem alguma dúvida; que o Sr. Ari nunca falou comigo sobre a empresa AP Piscinas; que não sei falar nada sobre a vida pessoal de Ari; que hoje em dia a prefeitura não terceiriza mais a limpeza de escolas com contratos dessa natureza.

A testemunha Lucilene Vieira da Costa: Que está na função de Superintendente de RH desde 08/03/2019; Que antes era assessora jurídica e trabalhava com execução de IPTU; que não tem nenhuma atividade relacionada com contrato de licitação; Que tem 24 anos de serviço público e, por isso, conhece o Sr. Ari há muitos anos; Que tem conhecimento que a chefia do acusado Ari já foi direto do gabinete e também da secretaria de saúde; Que trabalhava no mesmo prédio que o acusado Ari e encontrava com ele no corredor as vezes; que o salário de motorista da prefeitura é de cerca de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que não sabe dizer da vida pessoal do acusado; que não tem nenhum contato com os contratos firmados com a AP Piscinas; que teve conhecimento acerca dessa empresa quando o Dr. Douglas (promotor de justiça) foi até a prefeitura e solicitou esses processos lá; que não tem conhecimento se Ari geria a AP Piscinas; que o Ari continua prestando serviço na prefeitura, mas acredita que, na oportunidade de sua oitiva judicial, o acusado se encontrava de licença para resolver interesse particular.

Testemunha André de Castro Frazol: que é secretário de finanças desde novembro de 2019 e, antes disso, trabalhava na



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

tesouraria e fazia o pagamento de contratos; Que conhecia Ari de Sena Souza da prefeitura e ele trabalhava em outro setor; Que até onde a gente sabe, o acusado fazia o assessoramento da empresa AP Piscinas. Que não sabe qual era o setor que Ari trabalhava; Que o acusado já falou com o declarante sobre os pagamentos da empresa AP Piscinas, geralmente quando havia algum atraso; Que não achava estranho o Ari fazer esse tipo de questionamento porque, até onde sabia, ele estava fazendo a vistoria do serviço; que o acusado cuidava de verificar o que precisava ser feito em relação a essa empresa; que ele fazia esse acompanhamento na condição de funcionário da prefeitura; que até então não tinha informações do Ari ser proprietário dessa empresa, ficou sabendo depois do início do processo; que não sabia que o cargo do Ari era de motorista da prefeitura; que os pagamentos para AP Piscinas eram feito por meio de um contrato mensal; que o depoente não conhece a ré Filomena; que Ari ia lá cobrar os pagamentos quando já tinha atraso no pagamento cerca de uma vez no mês, mas, quando não tinha atraso, ele não ia; que, como secretário de finanças, também tem ligação com o pagamento feito à AP Piscinas; que a empresa AP Piscina, até a data em que o declarante foi ouvido, tem contrato com a prefeitura e acredita que seja para a limpeza de escolas; que não tem conhecimento se essa vistoria que o Ari realizava era a pedido do prefeito; que não chegou a ter conhecimento que a AP Piscinas estava impossibilitada de contratar com a prefeitura.

Testemunha Natália Medanha: Que é pregoeira desde abril de 2019 e permanece nessa função na data em que foi ouvida; Que tinha ingressado no recentemente no serviço público municipal pregoeira e tinha iniciado uma sessão de licitação para a contratação de uma equipe de “tapa-buraco”; que recorda que uma das empresas participantes era a

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

AP Piscinas e a Dona Filomena estava representando a empresa; Que se recorda que deste caso porque a empresa AP Piscinas havia ficado em primeiro lugar, mas, aberto o envelope de habilitação, a empresa não tinha todos os documentos de habilitação; que, declarada a inabilitação, a segunda colocada foi vencedora; que a AP Piscinas entrou com um recurso e foi indeferido, e o contrato foi feito com a segunda colocada; Que conhece o Sr. Ari, mas até aquele momento não conhecia; que conheceu o Ari quando teve a operação no município envolvendo esses fatos; que antes disso não sabia que Ari era servidor da prefeitura; que, na sessão, a Sra. Filomena estava sozinha representando a empresa; Que era um pregão para contratação de empresa e de pessoal para a equipe “tapa-buraco”; Que a empresa AP Piscinas foi inabilitada por ausência de capacidade técnica para esse objeto; Que depois disso a empresa firmou um novo contrato (com a prefeitura) de limpeza de caixa d’água e piscina junto a Secretaria de Educação, em um novo pregão; Que não se recordo quem era o representante da AP Piscinas no outro pregão que fez, mas acha que era a Filomena; que se lembra de ter participado de dois pregões em que a AP piscinas participou; que a Dona Filomena estava a par do procedimento, tinha ciência do valor e demonstrou o interesse em recorrer quando foi informada que a empresa foi inabilitada; Que não me lembro de Ari fazendo trâmites que envolviam a AP Piscinas.

Informante Sizélia de Abreu (ex-esposa do acusado): que é Secretária da Educação da Prefeitura desde 2017; Que a empresa AP Piscinas prestou serviço para prefeitura nesse período; Que a AP Piscinas ganhou a licitação para prestar serviço de limpeza nas escolas; Que a Secretaria de Educação não faz licitação, apenas solicita o serviço da prefeitura; Que, pelo o que já teve oportunidade de ver, quem vai

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

(representando) a empresa quando se faz necessário é o filho do acusado Ari, o “Arizinho”; Que o Ari o acompanhava as vezes, mas percebia que era um pai querendo ensinar o filho como devia se fazer; Que, pelo seu conhecimento, a empresa era da Filomena e o filho dela tomava conta; Que conhece a Cleusimar e, até onde sabe, ela trabalha nessa empresa também; Que não sabe se ela era gerente da empresa; Que todas as vezes que o “Arizinho” foi a Secretaria foi por causa de solicitação de que alguma escola fosse limpa com urgência, exemplo quando ia ter prova do Enem; que sempre que é necessário eles vão até a Secretária de Educação; que quem faz esse contato é o “Arizinho”; que o acusado Ari nunca se apresentou como proprietário da empresa AP Piscinas; que foi casada com o acusado Ari de 2003 até 2007; que quando eram casados, o réu Ari sempre comentava que orientava a Dona Filomena a ser independente, porque se preocupava com o futuro dos filhos; Que sabe que a Dona Filomena é a proprietária (da empresa AP Piscinas) com base no que o acusado Ari falava quando eram casados e, agora que é Secretária da Educação, sabe pelo que consta na documentação; que a empresa já existia quando era casada com o acusado Ari; que a primeira vez que o acusado Ari foi na Secretaria de Educação, ele a chamou e falou: “esse é meu filho, você já conhece desde pequeno...”; que o acusado Ari foi até a Secretaria em algumas oportunidades, mas raramente; que eu tem conhecimento que o Ari Filho nunca teve cargo na prefeitura; que nunca teve reunião com a Filomena sobre assuntos da prefeitura, porque sempre quem ia era o filho dela, o “Arizinho”; Que é feita avaliação do trabalho realizado da AP Piscinas, pelo departamento que cuida disso dentro da secretaria; Que existe uma dificuldade tremenda com o pessoal de empresa, uma vez que cerca de 60% a 70% não podem trabalhar durante a pandemia, porque estão acima de 60 anos

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

17

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

e tem algum tipo de comorbidade; Que esse problema não é de agora, porque existe um déficit com funcionários efetivos que estão nesse tipo de situação; Que é por isso que contrataram a empresa de limpeza; Que eles não fazem apenas limpeza corriqueira, eles limpam caixa d'água, caixa de gordura, cortam árvores; Que temos cerca de 300 funcionárias concursadas para a limpeza no município, mas elas fazem outro tipo de limpeza e merenda; Que, mesmo antes da pandemia, já tínhamos uma grande quantidade de funcionários que estão com bursite ou dor na coluna, por exemplo; que a declarante é professora concursada do município; que trabalho em escolas cerca de 20 anos e que antigamente não tinha serviço terceirizado de limpeza; Que acredita que era muito difícil sem esse serviço, já que as escolas ficavam sujas, tinham escorpião, cobras; Que não viu outra empresa trabalhando em escolas, apenas a AP Piscinas.

Informante Cleuzimar Lindolfho de Alencar: que trabalhou um pouco mais de 06 anos na AP Piscinas; Que, quando eu começou lá, trabalhou para a ré Filomena, depois foi o Ari Filho que assumiu; Que o Ari Filho também sempre trabalhou com ela; Que quando Ari foi ficando mais adulto, a acusada Filomena se afastou por causa de problemas de saúde e a empresa ficou mais com o Ari Filho mesmo; Que a maioria das vezes era a declarante que representava a empresa nas licitações; Que era a declarante e Ari Filho que procurava no Diário Oficial, mas era a declarante que representava a empresa; Que o acusado Ari sempre vai até a empresa e ficava conversando com o filho e com a Filomena; que o acusado Ari não lhe dava ordens; que o declarante sempre ia sozinho nas licitações; que o declarante, a ré Filomena e o Ari Filho ajudavam a montar o processo de licitação. Que a última licitação que participou foi na mesma data da sua oitava judicial; Que o responsável pela administração

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

18

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

financeira da empresa era Ari Filho; Que toda vez que precisa fazer algum pagamento, envia para o Ari Filho; Que já aconteceu da empresa ter que fazer pagamentos em dinheiro; Que o Ari Filho, quando a declarante começou na empresa, era muito novo; que há algum tempo já nós fazemos o pagamento pela conta salário; que via o Ari (acusado) chegar na empresa com a Filomena, mas não se lembra dele ir lá sozinho para levar dinheiro; Que já aconteceu do acusado Ari ir no banco sacar dinheiro, por causa do risco de roubo; Que é sempre o Ari Filho que lida comigo na empresa; Que quando entrou na empresa o Ari Filho já ajudava bastante a mãe dele (acusada Filomena); Que o Ari Filho pagava boleto e começaram a ver diário oficial juntos; Que quando o Ari Filho era novinho quem fazia o papel dele (hoje) era a Filomena; que Filomena não era casada com Ari nessa época, já era sozinha; Que chegou a ver a Filomena ligar para o acusado pedindo pra ele ir ao banco com ela; que o primo dela, o Ari da Farmácia, também ajudava a Filomena bastante; que o acusado trabalhava na Prefeitura; Que, quando entrou na empresa, a empresa era muito pequena, então era pouca coisa que tinha; Que a empresa foi crescendo e foram conseguindo pegar mais contratos; Que o Ari Filho foi aprendendo, então ele sempre perguntava as coisas para o pai dele; Que às vezes ele não sabia o que era tal documento e perguntava para o pai; Que o nome completo do filho do acusado é Ari de Souza Sena Filho; que acredita que Ari Silvério Borges é o primo da Filomena; Que a AP Piscinas fica na Estação Rodoviária; Que a empresa iniciou numa sala da rodoviária e depois ficou um período na casa da Filomena; Que atualmente a empresa está em outra sala da rodoviária; Que tem uma casa onde eram guardados todos os equipamentos; Que essa casa ficava na Rua 28 do Setor Bosque; Que já fiquei sabendo dos vizinhos reclamarem do barulho dos funcionários; que tem os carros da

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

19

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

empresa que buscam eles lá; Que essa casa é do Ari (acusado), que é uma casa bem velha e se lembra de quando o acusado ofereceu a casa para o Ari Filho para guardar as ferramentas lá; Que estava sem local para guardar, então ele deixou guardar esses equipamentos lá; Que não sabe se a Filomena tem alguma qualificação na área de administração; Que a Filomena sempre teve ajuda desse primo dela (Ari Silvério), mas ela dava conta de gerenciar a empresa; Que não sabe se a Filomena recebia pró-labore.

Informante Ari Silvério Borges (tem amizade íntima com a ré Filomena): que a AP Piscinas foi iniciada antes de 2010 pela sua prima Filomena com seu incentivo; Que se considera quase irmão da Filomena; Que ela abriu inicialmente para cuidar de piscinas que era um ramo que, na época, tinha pouco na cidade; Que, no início, emprestou dinheiro pra Filomena e a ajudou nos trâmites também; Que a Filomena era um pouco tímida e, por isso, a ajudou; Que prestou essa ajuda para Filomena de 2010 até aproximadamente 2012; Que se considera um conselheiro pra ela; Que Filomena sempre ligava para o declarante quando precisava de algo; Que já participou de processos de licitação da empresa de Filomena, mas perdeu todas; Que chegou a receber uma procuração, mas não sabe se era da Filomena ou da empresa AP Piscinas; Que deixou de prestar essa assessoria para Filomena em meados de 2013, época em que o “Arizinho” já era adolescente e já estava ajudando; Que a Filomena também contratou funcionários com mais desenvoltura, a Cleusimar por exemplo; Que até hoje ajuda Filomena, de forma esporádica, quando ela precisa de um conselho; Que várias vezes já me confundiram como dono da empresa; Que isso ocorreu por causa dos nomes do marido e do filho dela serem Ari também; Que já ouvi falar que a empresa era do acusado Ari também, mas são só boatos; Que isso foi

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

porque o acusado Ari estava sempre auxiliando o “Arizinho”; Que a empresa não é do acusado Ari e nem do declarante; que a AP Piscinas, até 2013 quando teve o último contato com a empresa, era de propriedade da Dona Ana e da Filomena; que quem participava junto era “Arizinho” e Cleusimar; Que hoje eu acredita que a empresa é das duas ainda, mas não tem certeza.

Interrogatório do acusado Ari de Sena: que nega a prática dos crimes; que nunca foi dono de empresa nenhuma; Que nunca participou da administração da empresa; Que Filomena era a administradora e que, na verdade, quem fundou a empresa foi a Filomena, a Dona Ana e o primo dela Ari, que ajudava a Filomena a maior parte do tempo; Que acredita que falavam Ari e achavam que era o interrogado; Que nunca largou suas obrigações para mexer com empresa; Que foi motorista de vários prefeitos em Formosa durante 31 anos; Que nesse tempo nunca largou sua atividade para mexer com empresa; Que não soube de negociação da AP Piscinas com a prefeitura; Sobre as movimentações financeiras entre a conta da AP Piscinas e a sua conta, isso veio a acontecer depois de 2016 para cá; Que seu filho estava tomando conta da empresa e lhe pedia favores; Que transferia dinheiro da sua conta para ele pagar os funcionários; Que ia para Goiânia fazer compra de material de piscina, oportunidade em que recebia o dinheiro para o pagamento em sua conta; Que às vezes sobrava dinheiro e devolvia para conta da empresa; Que, conforme sua declaração de IR, seu patrimônio reduziu de um tempo pra cá; Que às vezes a acusada Filomena me transferia dinheiro para que sacasse no banco, porque ela não queria que o “Arizinho” fosse sacar dinheiro; Que isso era pra fazer favor pra eles; Que eles passavam o dinheiro para minha conta e eu ia sacar para pagar funcionário, nos casos de sobrar dinheiro o depoente devolvia; Que

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

passavam o dinheiro para sua conta com a intenção do interrogado sacar e repassar o valor em espécie que seria usado para pagar os funcionários da empresa; que fazia esses saques porque o Ari Filho era novo ainda; Que esse saque de R\$ 95 mil foi em setembro/2018 para pagar funcionário, e ainda sacou \$25 mil no outro dia, porque o total era \$120 mil para pagar os funcionários; Ao ser questionado sobre os dados da conta indicarem que o depósito foi feito em favor de Sebastião Monteiro - "Tião Caroço", ex- prefeito da cidade, que pode ter se equivocado, eis que esse pagamento foi feito para comprar uma camionete; Que seu filho autorizou pegar esse dinheiro para comprar a camionete; Que comprou a camionete e vendeu logo depois; Ao ser questionado acerca do valor total que consta creditado na conta do acusado de R\$ 892 mil vindo da AP Piscinas, declarou que todo dinheiro que entrou na sua conta vindo da empresa, era para pagar funcionários e produtos; Que nega o envolvimento com a AP Piscinas; Que não estava presente nos pregões na prefeitura; Que nega ter intermediado a atividade da AP Piscinas; Que desde da época do Ernesto (ex-prefeito) e depois do Gustavo (atual prefeito), eles o colocaram para fiscalizar o serviço, inclusive da AP Piscinas; Que ia na rua ver se o povo estava trabalhando; Que o prefeito falava na época que, como a empresa era da Dona Filomena, minha ex-esposa, queria que eu cuidasse disso; Que o prefeito pediu isso porque tinha confiança no interrogado e o colocava pra tomar conta; Que esse valor de 120 mil usou para comprar a camionete e depois a vendeu e devolveu o dinheiro; Que acredita que a empresa AP Piscinas tinha 80 funcionários e o salário deles, na maior parte, são pagos em dinheiro.

Feito o registro das provas produzidas e admitidas nos autos, passo a análise do presente caso penal.

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

22

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Em primeiro lugar, recorro que o Ministério Público imputa o crime de fraude à licitação por 18 vezes. Ocorre que, além de dois fatos já excluídos desta apreciação por força da prescrição, recorro que somente é possível o crime sob julgamento nos casos em que efetivamente ocorreu a licitação. Logo, devem ser igualmente considerados fatos atípicos todos aqueles imputados pelo Ministério Público como “contratos aditivos”, eis que não ocorreu a licitação. Apenas por esse raciocínio reconheço, de ofício, a imputação narrada na denúncia para sete crimes, até porque repito que o crime em questão não ocorre na celebração do contrato, mas na realização de fraude à licitação. Inclusive há julgados do STJ que aponta a possibilidade de configurar o crime do art. 90 da Lei 8.666/93 sem a celebração de contrato (veja o REsp 1498982, DJE 18/04/2016).

Ao verificar cada um dos sete contratos realizados, verifica-se (igualmente de ofício, ou seja, sem a manifestação da defesa a respeito dessa questão) a menção da existência de processo licitatório em apenas quatro oportunidades, sempre na modalidade pregão: a) Pregão 049/2016: culminou no Contrato 1.198/2016; b) Pregão 007/2017: culminou na celebração dos Contratos 1.394/2017, 1.395/2017 e 1.396/2017; c) Pregão 010/2017: culminou no Contrato 868/2017; d) Pregão 036/2018: culminou no Contrato 722/2018. Informo que o Contrato 099/2019 foi celebrado por contratação direta, ou seja, ocorreu a dispensa da licitação. **Desse modo, a análise da imputação narrada na denúncia se resumirá a 04 crimes (e não a 18) de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação que teriam ocorrido nos pregões acima indicados.**

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

23

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Visto esse ponto inicial, constata-se que o tipo objetivo imputado aos réus é o seguinte: fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório tendo como objetivo obter vantagem com a adjudicação do objeto de licitação. Entende o Ministério Público que ocorreu a fraude na licitação nos processos licitatórios do Município de Formosa em que a AP Piscinas (que consta a ré Filomena como proprietária) participou e venceu. Diz que houve fraude porque a citada empresa tem como verdadeiro proprietário o réu Ari de Sena, servidor público municipal, condição que é proibida pela Lei de Licitações e também pela Lei Orgânica do Município. A fraude ocorreu porque nos documentos de constituição da empresa constam a informação falsa de que a proprietária seria Filomena M. Ataídes, quando na realidade o proprietário seria o servidor público municipal Ari de Sena Souza. E esse fato teria ocorrido por 18 vezes (o que já foi afastado e reduzido para 4 vezes), porque teria se repetido em todos os processos licitatórios que resultaram em contratação indevida do poder público.

A respeito da materialidade do crime, compreendo que logrou a acusação comprovar a existência de fraude nos nove processos licitatórios adjudicados em favor da empresa AP Piscinas Eireli. Isso porque é possível ver a existência de provas de que Ari de Sena realmente era o proprietário da empresa AP Piscinas. No período desses processos licitatórios, Ari de Sena praticou atos típicos de um legítimo empresário na gestão da empresa AP Piscinas Ltda, inclusive usando o cargo público ocupado para facilitar a gerência de sua empresa. Como forma de facilitar a compreensão a respeito dos fundamentos pelos quais considero a tese acusatória verdadeira, destaco três circunstâncias devidamente provadas nesse processo de que efetivamente o réu Ari de Sena exerceu a função de administrar e fruir dos ganhos da empresa AP

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Piscinas: 1º) o fato de que Ari de Sena realizava movimentação financeira da empresa, inclusive transferindo altas quantias da conta bancária da empresa para a conta pessoal; 2º) gerenciamento dos serviços prestados pela empresa ao Município de Formosa (seu contratante), atendendo a demanda do ente público; 3º) realizava a interface com o Município de Formosa a respeito de questões de interesse da empresa AP Piscinas.

Referente ao primeiro aspecto (gerenciamento financeiro), recorde que existe no processo o Parecer Técnico realizado no Centro de Inteligência do Ministério Público em que não permite dúvidas a respeito das atividades empresariais realizada pelo réu Ari de Sena. Com a devida quebra do sigilo bancário, foi possível comprovar que nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 ocorreu a movimentação financeira da empresa AP Piscinas para a conta pessoal de Ari de Sena (por saques bancários em nome pessoal e transferências), valores que chegaram ao valor de R\$ 892.000,00 (oitocentos e noventa e dois mil reais). A partir dessa movimentação, é possível concluir que somente o próprio dono da empresa pode ver transferido em seu favor quantias desse patamar, até porque não se vê no processo outra movimentação financeira específica a outras pessoas em patamares semelhantes. Nem mesmo em favor da ré Filomena, que seria para a defesa a proprietária da empresa. Inclusive, consta a comprovação de que no ano de 2018 foi sacado/transferido o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da empresa em favor de Ari de Sena, o qual foi utilizado para aquisição do veículo VW/Amarok que seria de Sebastião Guimarães Monteiro (Deputado Estadual "Tião Carço"). O réu chegou a confirmar tal informação, porém disse que seria dinheiro emprestado pela empresa em seu favor. Porém, não apresenta documentos que comprovem tal alegação, menos ainda como tal valor foi devolvido. Até porque, ao longo desses quatro anos, o valor transferido da

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

25

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

conta bancária pessoal do réu Ari de Sena em favor da empresa AP Piscinas foi o total de R\$ 40.580,00 (quarenta mil, quinhentos e oitenta reais).

O segundo aspecto aqui exposto diz respeito ao gerenciamento dos serviços prestados. No particular, destaco o relato da testemunha Mário Silva Araújo, servidor público municipal, concursado para o cargo de gari, mas que exerce desde 2017 a função de chefia da limpeza pública municipal. Primeiro, a testemunha afirmou categoricamente que tem conhecimento de que o réu Ari de Sena é proprietário da empresa AP Piscinas, empresa que presta serviço para a prefeitura. Claro que a testemunha não fez essa afirmação em juízo porque conhece o contrato social da empresa, mas antes por tudo o que presenciou no cotidiano da vigência do contrato entre o Município de Formosa e a AP Piscinas. É que o réu Ari de Sena sempre se apresentou perante o chefe da limpeza como proprietário e responsável pelo regular cumprimento contratual por parte da empresa contratada. Logo, a testemunha deixou claro que nos últimos anos sempre tratou com o réu Ari de Sena a respeito da execução do serviço contratado junto à AP Piscinas. Afirmou que não conhece a ré Filomena Ataíde, nem mesmo o filho do réu Ari de Sena (“Arizinho”).

Então, perante a administração pública municipal, era o acusado Ari de Sena a pessoa que era acionada para tratar das demandas municipais junto à empresa AP Piscinas. Veja que estamos a tratar do relato de uma testemunha (Mário Araújo, chefe de limpeza) que não apenas tem credibilidade para falar, mas também com profundo conhecimento de causa, porque lida com o cotidiano do contrato firmado entre o município e a empresa. Logo, do ponto de vista do órgão público, era a testemunha Mário Araújo que direcionava (e talvez ainda direciona)

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

as demandas existentes para a devida execução da empresa contratada. Muito diferente é caso do relato da informante Sizélia de Abreu – secretária municipal de educação – ao dizer que quem gerenciava as questões ligadas a limpeza nas escolas seria o filho do réu Ari de Sena. Ora, se o chefe da limpeza sequer conhece “Arizinho”, a única conclusão que se pode chegar é que a informante Sizélia faltou com a verdade em juízo, deixando se levar pelo fato de ter sido casada com o réu Ari de Sena. O mesmo raciocínio vale para o informante Cleuzimar Alencar – funcionário da AP Piscinas – ao dizer que o réu Ari de Sena não gerenciava a empresa, quando ouvido em audiência. Aqui até nos parece muito mais compreensível, porque certamente o informante prestou o infeliz papel de mentir em juízo para salvar o próprio emprego. Enfim, uma questão de sobrevivência.

O terceiro e último aspecto que se pretende destacar diz respeito a interface com o Município de Formosa feito pelo réu Ari de Sena, no que diz respeito aos pagamentos da empresa. No ponto, recordo que a testemunha Genedir Ribas (ex-secretário municipal) confirmou que já viu o réu Ari de Sena questionar na prefeitura a respeito de pagamentos para a empresa AP Piscinas. Nesse sentido, também merece destaque o relato da testemunha André de Castro Frazol, atual secretário de finanças (desde novembro de 2019), mas que, antes disso, já trabalhava na tesouraria e fazia o pagamento de contratos firmados pelo Município de Formosa. Declarou em juízo que, quando ocorriam atrasos dos pagamentos, o réu Ari de Sena que se dirigia à testemunha para questioná-lo a respeito. Daí se observa mais um comportamento típico de quem gerencia uma empresa: a legítima preocupação com os compromissos financeiros assumidos pela empresa AP Piscinas perante seus fornecedores e empregados. Mais do que isso, a testemunha deixou

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

27

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

claro o desconforto em ver o réu Ari de Sena preocupado com o pagamento da empresa, ciente de que era o próprio Ari de Sena a pessoa encarregada de fiscalizar o bom andamento do contrato entre o Município de Formosa e a AP Piscinas. Aqui parece que chegamos ao ponto culminante do absurdo ocorrido no âmbito da administração pública municipal de Formosa: os atuais gestores públicos decidiram que, dentre tantos servidores públicos existentes, a pessoa correta para fiscalizar a adequada execução dos serviços da empresa AP Piscinas para o Município de Formosa era o réu Ari de Sena Souza. Ou seja, o próprio proprietário da empresa contratada pelo ente público.

A rigor, estamos diante de um conjunto de aberrações, porque envolve tanto o gestor municipal que tomou a inexplicável decisão de indicar o réu como fiscal da execução de seu próprio contrato, como também a absurda aceitação da função por parte do réu Ari de Sena. É tudo o que a legislação pretendeu evitar ao proibir a contratação de empresa que tenha servidor público como sócio aconteceu no presente caso. Recordo que uma das funções da lei é orientar condutas para se previna a ocorrência de condutas sabidamente prejudiciais à sociedade. Ou seja, reconhece como ponto de partida que existem tendências humanas (e naturais) em que a pessoa se vê tentada a realizar algum crime caso se permitam a realização de determinados fatos jurídicos, como o caso de um contrato administrativo que tenha como parte o próprio servidor público como sócio. É tentador demais ocorrer esse tipo de contrato e não se aproveitar do cargo para que o interesse público seja colocado em segundo plano. Dizendo mais claramente: toda a disciplina que envolve a contratação pública e os princípios envolvidos nesse tipo de negócio jurídico (princípio licitatório, isonomia, eficiência e moralidade administrativa) são voltados a garantir que interesse público tenha

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

28

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

supremacia sobre o interesse privado. A ilegalidade ocorrida nos quatro processos licitatórios aqui julgados levou que o interesse público passasse a ser acessório, secundário ou dispensável. E não só pela contratação em si, mas sobretudo pelo que foi visto no processo em que o réu Ari de Sena Souza acabou sendo o fiscal da execução do contrato envolvendo a própria empresa.

Por esses três aspectos aqui delineados que compreendo estar comprovada a materialidade dos nove crimes de fraude à licitação narrados na denúncia.

A respeito das provas de autoria dos acusados nesse crime, recorro ao disposto no art. 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Aqui deve ficar comprovado o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, que os réus intencionalmente fraudaram a licitação, sabendo que estariam violando a proibição relativa à atividade de servidor público em processo licitatório (art. 9º da Lei 8.666/93 e art. 14 da Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações).

Em primeiro lugar, reafirmo tudo o que consta nos parágrafos anteriores para se concluir que o réu Ari de Sena planejou e praticou todos os atos voltados a ocorrência dos crimes em questão. A conduta deste réu está presente em todas as etapas do *iter criminis*, de modo que compreendo não haver espaço para dúvidas a respeito da prova do elemento subjetivo do tipo penal. Não apenas quis praticar o delito como efetivamente ocorreu a fraude e o efetivo proveito econômico das práticas realizadas, conforme as provas já destacadas.

Em relação à ré Filomena Maria de Ataídes, compreendo que a participação da acusada foi de fundamental importância para o êxito da

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

empreita delituosa. É que consta no processo que Filomena consciente e voluntariamente participou das fraudes aqui narradas, notadamente ao realizar todas as anuências e atos necessários para que pudesse participar das licitações públicas em que a AP Piscinas logrou vencedora. Isso envolve principalmente a subscrição do contrato social (e as respectivas alterações ao longo dos anos), plenamente ciente de que figurava como sócia sem efetivamente participar de qualquer atividade empresarial. Ou seja, sabia bem o que estava a fazer, ocultando o verdadeiro proprietário e gestor da empresa, o réu Ari de Sena. Tanto que ao longo do processo insistiu que efetivamente seria a proprietária e gestora da empresa AP Piscinas Ltda.

Convém destacar, nesse sentido, que a intenção delituosa da ré Filomena foi reafirmada ao chegar a comparecer até uma das sessões de licitação (em processo licitatório que não é objeto deste processo), conforme relatou a testemunha Natália Medanha, pregoeira do Município de Formosa desde abril de 2019. Pelo conjunto de provas já destacados aqui, compreendo que foi mais uma conduta voltada a reafirmar a prática do crime aqui narrado de fraudar os processos licitatórios anteriores. É bom lembrar que a instauração da investigação dos fatos aqui tratados iniciou em maio de 2019, mas que envolvem crimes ocorridos entre 2016 e 2018 (os quatro processos licitatórios). Inclusive ocorreu a requisição por parte do Ministério Público a respeito da ficha funcional de Ari de Sena em ofício dirigido ao prefeito municipal datado de 17/05/2019. Após esse fato, os réus, cientes dos crimes praticados e de que poderiam estar sendo investigados, passaram a tomar atitudes típicas para sustentar uma futura defesa. Tanto é verdade que, depois de maio de 2019, não mais consta nenhum tipo de transferência bancária ou saque pelo réu Ari de Sena da conta bancária da empresa AP Piscinas. Toda a movimentação

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

30

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

realizada nos anos anteriores não foi mais vista após esse período. Do mesmo modo, o comparecimento da ré Filomena a uma sessão em processo licitatório revela uma conduta que buscava sua defesa, o que deve ser visto como natural, porém insuficiente para comprovar que efetivamente gerenciava a empresa. A rigor, tal comportamento apenas revela a certeza de que a ré Filomena não estava sendo induzida a erro (tal como assinar documentos sem saber o que estaria fazendo), mas antes sempre esteve com plena ciência de que praticava crimes voltados a participar, de modo fraudulento, em processos licitatórios junto ao Município de Formosa.

A partir desses três aspectos que considero fundamentais para analisar as provas produzidas que considero tenha logrado o Ministério Público reunir provas para a condenação dos réus.

Torna imperioso, todavia, analisar as objeções apresentadas pela defesa técnica. A primeira delas foi a alegação de que deveria a acusação se voltar igualmente para a outra sócia (Ana Pereira dos Anjos), com quem a ré Filomena teria a colaboração para a prática dos crimes. Pois bem. É de estranhar que a defesa venha alegar os equívocos da acusação pedindo que o poder punitivo alcance outras pessoas que não integram a presente ação penal. Ocorre que este juiz deve evitar manifestações a respeito de outras pessoas que possivelmente pode ter colaborado com os graves crimes de fraude à licitação aqui comprovados. Em crimes contra a administração pública, dada a complexidade e os interesses envolvidos, talvez efetivamente possa ter tido a colaboração não apenas de Ana Pereira dos Anjos, mas também, por exemplo, de servidores públicos municipais. Ou também outros que eventualmente se beneficiaram com o dinheiro que saiu dos cofres públicos, passou pela



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

empresa, mas que em realidade o destino final seria a conta bancária de terceiros. Enfim, é certo que cabe a mim neste momento apenas o julgamento daquilo que está narrado e imputado na inicial acusatória. E foi esse o esforço feito ao longo de toda a fundamentação, razão por que não compreendo como isso pode ajudar ou autorizar algum juízo absolutório em favor dos réus.

Outro ponto destacado pela defesa diz respeito à falta de provas de prejuízo ao erário. Sabe-se, porém, que o crime de fraude à licitação dispensa prova de prejuízo ao erário, exatamente porque o tipo penal busca evitar a violação do tratamento isonômico de participação em processo licitatório. Em resumo, é um crime formal, sendo dispensada até mesmo a realização do contrato. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. IMPUGNAÇÃO AO MODO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. ARTS. 155 E 156 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. DELITO DE NATUREZA FORMAL. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O art. 90 da Lei n. 8.666/1993 tipifica crime de natureza formal, dispensando a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário. 4. A Corte de origem constatou que a recorrente participou, de fato, da empreitada criminosa. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. A agravante do art. 61, II, "g", do CP é plenamente aplicável ao delito do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, que não contempla a violação de dever funcional em seus elementos típicos. 6.

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1834390/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021)

No mais, a respeito do pedido de desclassificação da imputação inicial para o crime de advocacia administrativa, compreendo a absoluta impossibilidade do acolhimento do pleito, eis que o crime do art. 321 do Código Penal somente alcança o caso de um funcionário público patrocinar interesse privado alheio perante a administração pública. A própria ideia de patrocínio remete a um tipo de benefício que envolveria um terceiro envolvido, o que a toda evidência não é o caso do presente feito. Como dito, o réu Ari de Sena, na qualidade de servidor público, agiu por diversas vezes ao longo desses anos buscando meios de fazer valer o interesse próprio, mediante a violação das leis vigentes, ao menos no que diz respeito aos processos licitatórios e contratos realizados entre a AP Piscinas Ltda e o Município de Formosa.

De resto, em relação às alegações de falta de dolo ou falta de provas para condenação, reitero aqui tudo o que consta na fundamentação já desenvolvida. É que compreendo das provas existentes no processo que, de fato, os réus praticaram o crime de fraude à licitação com o fim de obter vantagem por quatro vezes em procedimentos licitatórios realizados neste município (Pregão 049/2016, 007/2017, 010/2017 e 036/2018).

Desse modo, reconheço que os réus Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes praticaram o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 por quatro vezes, acolhendo parcialmente o pleito acusatório do Ministério Público.

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

2.2) Imputação do crime de falsidade ideológica (por uma vez) e do crime de uso de documento falso

Segundo consta no Código Penal o crime de falsidade é configurado a partir das seguintes condutas: “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.” E o tipo penal a respeito do uso de documento falso foi o seguinte: “Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.” Segundo a acusação, os réus praticaram o crime de falsidade ideológica porque teriam inserido no contrato social da empresa AP Piscinas Ltda ME declaração falsa de que a ré Filomena Maria de Ataídes seria sócia da empresa e também por ter omitido o fato de que o réu Ari de Sena Souza seria o sócio e também gestor desta empresa. E depois usaram esses documentos durante os processos licitatórios e confecção dos contratos aditivos realizados entre o Município de Formosa e a empresa AP Piscinas, ou seja, por 18 vezes como postulado pelo Ministério Público.

De início, é certo que não há falar em prescrição em nenhuma das imputações, nem mesmo aos casos do Pregão 044/2010 que resultou no Contrato 614/2010 (assinado em 1º/06/2010), tampouco ao Pregão 036/2011 que resultou no Contrato 471/2011 (assinado em 08/04/2011).

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Isso porque a pena máxima do crime em questão é de 05 anos (porque o contrato social e suas alterações é um documento público), o que atrai o prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). De resto, igualmente não cabe a exclusão de nenhuma das imputações porquanto os contratos sociais e suas alterações (consideradas ideologicamente falsas) foram utilizadas em cada uma dessas etapas dos processos licitatórios e também nos contratos firmados.

Vencidas as questões preliminares, recorro que toda a fundamentação exposta no capítulo anterior para reconhecer que as provas existentes no processo são suficientes para comprovar que realmente o contrato social e alterações referente à empresa AP Piscinas Ltda constou informação falsa de constar a ré Filomena Maria de Ataídes como sócia e administradora e ao omitir o réu Ari de Sena Souza como sócio e administrador da citada empresa. As provas documentais e testemunhais fartamente apontadas e articuladas mostram em absoluta sintonia que as informações referentes aos sócios da empresa são falsas e, como visto, tinham o propósito indicado no capítulo anterior de burlar a legislação que trata das contratações públicas.

Como visto, o réu Ari de Sena Souza é servidor público municipal e, com o propósito de realizar contratos com o ente público empregador, criou a empresa AP Piscinas Ltda e a administrou ao longo dos anos, inclusive fazendo-a prosperar com a realização dos citados contratos públicos (e confirmado pelo informante Cleuzimar Alencar). Tal como explicado anteriormente, foi possível identificar a existência de três aspectos fundamentais que comprovam a atuação do réu Ari de Sena Souza como efetivo e real sócio e administrador da empresa: gerenciamento e proveito financeiro; atendimento das demandas do

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

35

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Município de Formosa a respeito da limpeza pública, diretamente com o encarregado municipal desse tema; interface com a municipalidade a respeito dos pagamentos realizados. No particular, servem aqui todos aqueles fundamentos lançados como razões de decidir a respeito da imputação do crime de falsidade ideológica e o uso de documento falso, tanto na materialidade como na autoria de ambos os réus.

Muito embora não tenha sido alegado pela defesa em momento algum, é possível ver aqui a ocorrência da consunção do crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Ou seja, a inserção de informação falsa em documentos públicos somente ocorreu para que pudessem praticar o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Invoco aqui a ideia do conflito aparente de normas penais para reconhecer a incidência do **princípio da consunção** em que é possível ver entre as condutas delituosas uma relação entre crime-meio e crime-fim. Nesse sentido, veja o que diz o estudioso penalista Paulo Queiroz: “Normalmente há relação de consunção entre um crime-meio e um crime-fim, motivo pelo qual o *ante factum* é impunível sempre que constituir uma etapa necessária da realização do tipo principal”¹. Lembrando que existe a possibilidade também de que ocorra o *post-factum* impunível (como no exemplo clássico do crime furto que absorve o futuro crime de dano do objeto subtraído), mas não se trata da situação do presente feito.

No caso sob julgamento, a única possibilidade de que ocorresse o crime de uso de documento falso seria pela realização dos crimes de falsidade ideológica (referentes ao contrato social e alterações da empresa AP Piscinas). Repito que, ao longo de toda a fundamentação

¹ QUEIROZ, Paulo. Curso de direito penal. 9ª ed., p. 134.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

desta sentença, reconheci que ficou provado pelo Ministério Público que o réu Ari de Sena Souza, servidor público à época, criou a empresa usando o nome de Filomena Ataídes justamente porque anteviu a possibilidade futura de ter que fazer uso desses documentos em processos licitatórios e também em contratos firmados com o poder público municipal.

Daí porque a conduta criminosa anterior de falsidade ideológica torna-se fato atípico. Em caso semelhante ao presente, ocorreu o seguinte julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. DESPROVIDO. Considerando que o falso não se exauriu no estelionato, permanecendo ainda a potencialidade lesiva, inviável a aplicação do enunciado da Súmula 17, do STJ. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime, qual seja, o da falsificação. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIDO. Analisados os motivos e as circunstâncias do crime de forma contrária à prova dos autos, reduz-se a sanção básica para próximo do mínimo legal, estendendo a pena de multa. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. DE OFÍCIO. Ações penais, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, referentes a fatos posteriores ao narrado na denúncia, não servem para caracterizar a reincidência. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Escoado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, declara-se, de ofício, extinta a

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

37

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUIDOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição retroativa. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA REDUZIDA. DE OFÍCIO, APLICADO O PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO, EXCLUÍDA A REINCIDÊNCIA E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

(TJGO, APELACAO CRIMINAL 382818-70.2006.8.09.0107, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/08/2015, DJe 1861 de 02/09/2015)

E também assim já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ILEGALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de *consuntos*, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

2. A partir do quadro fático-probatório firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, extrai-se que a falsificação do documento foi apenas um ato preparatório para o seu uso perante órgão público; a ação final do Paciente era a obtenção de uma identidade pública com informação errada. Assim, caracterizado o desdobramento causal de uma única ação, motivo pelo qual o delito tipificado no art. 299 do Código Penal deve ser absorvido pelo crime descrito no art. 304 do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

3. As ações penais em curso não podem ser consideradas para fins de reincidência, mas, no caso, podem ser vistas como maus antecedentes, pois as respectivas condenações referem-se a fatos que ocorreram antes daquele apurado no processo-crime em apreciação e, também, transitaram em julgado antes do acórdão condenatório ora impugnado.

4 Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a consunção do crime de falsidade ideológica pelo delito de uso de documento falso e afastada a reincidência, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

(HC 464.045/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

São esses os motivos por que os réus devem ser absolvidos da imputação da prática do crime de falsidade ideológica, eis que se trata de conduta absorvida pelo crime final ocorrido de uso de documento falso.

De resto, recordando aqui todos fundamentos expostos neste capítulo e também fazendo alusão a toda a linha de fundamentação exposta no capítulo anterior (pertinente ao crime de fraude à licitação), torna impositiva a condenação de Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes pela prática do crime de uso de documento falso, fato ocorrido por 18 vezes, conforme art. 304 do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória para:

a) **CONDENAR** Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes pela prática do crime de fraude à licitação, conforme previa o art. 90 da Lei 8.666/93, por 4 vezes;

b) **CONDENAR** Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes pela prática do crime de uso de documento falso, conforme consta no art. 304 do Código Penal, por 18 vezes;

c) **ABSOLVER** Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes, por força da prescrição da pretensão punitiva, em relação às contratações realizadas em 2010 e em 2011 (CP, art. 109, IV), bem como **ABSOLVÊ-LOS** pela atipicidade do fato pertinente a outras doze imputações do crime de fraude à licitação, na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal;

d) **ABSOLVER** Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes da imputação de falsidade ideológica, por se tratar de fato atípico (princípio da consunção), na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal.

4) Dosimetria da Pena

A fixação da pena demanda um equilíbrio que permita o respeito à liberdade do indivíduo e a garantia do bem-estar social. Os limites máximo e mínimo da pena parecem se orientar nessa realidade. Então, a fixação da pena deve observar um cálculo realizado em três etapas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Como se trata do poder

Decisão disponível no sítio eletrônico: [www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau](http://www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos_do_1o_grau)

40

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

punitivo estatal, a presunção de inocência determina que o cálculo de pena se inicie do mínimo legal.

a) Pena de Ari de Sena Souza

Início pelo crime do art. 90 da Lei 8.666/93, o qual tem pena de detenção que varia de 02 a 04 anos de detenção, e multa.

Pena do primeiro delito (Pregão 049/2016).

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. No contexto da aplicação da pena, a culpabilidade está vinculada a uma análise de intensidade do dolo, levando a identificar uma espécie de grau de reprovabilidade da conduta². No caso, é certa a premeditação e a realização de várias condutas que se voltaram a praticar o crime de fraude à licitação, que foram desde a confecção dos documentos falsos para a burla até a realização dos contratos.

Circunstâncias do crime: não observo qualquer fato relevante para amparar a majoração da pena, porque não se valeu o réu de qualquer situação vinculada a tempo, espaço ou modo de execução que autorize o agravamento da pena. Os antecedentes são favoráveis ao réu.

As consequências do crime são desfavoráveis, porque ensejou não apenas a contratação mas também na existência de vários aditivos,

² É evidente a contradição de considerar intensidade do dolo numa concepção finalista de crime e a consequente adoção da teoria da culpabilidade normativa pura. Logo, um maior querer (dolo intenso) ou desprezo excessivo ao dever de cuidado (culpa intensa) não deveriam ter relação com “análise de culpabilidade, pois o dolo e a culpa já não mais fazem parte deste elemento do crime; como dito, foram deslocados para a conduta” (MENDES JÚNIOR, Cláudio. Sentença Penal e dosimetria da pena: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014, p. 164).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

todos pautados em um processo licitatório ilegal. Quero recordar que o tipo penal em questão exige apenas como resultado a adjudicação e aqui estamos a tratar de caso que ensejou mais de um contrato, porque envolveu aditivos. Os motivos do fato criminoso são inerentes ao crime, não havendo nenhum elemento anímico excepcional ao crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Por fim, referentes à conduta social e à personalidade, previstas no citado art. 59 do CP, compreendo que não foram recepcionadas pela CF/88. É incompatível com o ordenamento jurídico utilizar aqui fundamentos que remontam o denominado *direito penal do autor*³. Logo, não cabe a majoração da pena por essas duas circunstâncias judiciais.

Reconhecidas duas circunstâncias desfavoráveis e adotando o entendimento do STJ a respeito da possibilidade de aumento de 1/6 para cada uma delas, tal como visto neste caso a respeito dos fundamentos expostos. Logo, pena-base fixada em 02 anos e 08 meses.

Ausentes atenuantes. Existem duas agravantes: o fato de o réu Ari ter praticado o crime em violação de dever inerente a cargo, porque violou deveres funcionais ao praticar o crime em questão (CP, art. 61, II, g); e a agravante relacionada ao concurso de agentes, eis que ficou evidenciado que o réu Ari dirigia e coordenava a atividade da coautora Filomena (CP, art.62, I). Logo, imponho a majoração da pena em ¼ para cada agravante aqui relacionada (8 meses para cada agravante) e fixo a pena intermediária em 04 anos de detenção.

³ Por todos, ressalto as lições de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre o assunto, ao dizer que “O certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação” (Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 2ª ed., p. 118-119).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 04 anos de detenção.

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 45 dias-multa. Tendo em vista as informações a respeito das movimentações financeiras do réu, fixo cada dia multa em um salário-mínimo.

Em relação aos outros 03 crimes (Pregões 007/2017, 010/2017 e 036/2018), verifico que tudo o que foi decidido deve servir de fundamento para individualizar cada uma dessas penas. O modo de agir foi idêntico, tanto que será beneficiado com a incidência de crime continuado, como se verá adiante (CP, art. 71). Assim, utilizando os mesmos fundamentos, torno definitiva a pena dos outros 03 crimes acima indicados em 04 anos de detenção, além de 45 dias-multa, no valor equivalente a um salário-mínimo cada dia-multa.

A respeito da continuidade delitiva, verifica-se que o art. 71 o reconhecimento do benefício do crime continuado em caso de o agente praticar crimes de mesma espécie, em similares condições de tempo, lugar e forma de execução. Confira-se:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

No caso, não se põe dúvida de que o réu Ari faz jus ao citado benefício, porque ocorreu mais de uma ação, os crimes são de mesma espécie, os fatos com idêntica forma de execução (ao longo de 03 anos) não havendo dúvida de que um crime se mostrou como continuação do seguinte.

Logo, utilizo a pena de um dos crimes, já que são idênticas (04 anos). E o critério de majoração será pela quantidade de crimes, de modo que, como ocorreram o total de quatro crimes de fraude à licitação, a majoração será de 1/4. Torno definitiva a pena de todos os quatro crimes de fraude ao processo licitatório em 05 anos de detenção, além de 56 dias-multa, à proporção de um salário-mínimo para cada.

O regime para cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, por se tratar de crime de detenção (CP, art. 33, cabeça). Além da pena ser superior a 4 anos, ainda consta no caso que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são manifestamente desfavoráveis. Daí porque deverá o réu cumprir a pena de 5 anos de detenção em regime inicial semiaberto.

Quanto ao delito de uso de documento falso, verifico que possui pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, em razão de se tratar de falsificação de documento público, o que atrai a pena do art. 299 do CP.

Realizo a dosimetria do 1º delito, ocorrido com a realização do contrato 614/2010.

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. A culpabilidade é desfavorável ao réu, tendo em vista que não apenas fez uso do



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

documento falso, mas evidentemente produziu o próprio documento, ao omitir sua condição de sócio e administrador junto ao contrato social e alterações realizadas.

Quanto às circunstâncias, também vejo como desfavorável ao se permitir envolver familiares (sua ex-esposa) para poder burlar os órgãos públicos e poder realizar os contratos. Os antecedentes são favoráveis.

No que tange às consequências do delito, não vislumbro qualquer ocorrência significativa e previsível que indique a necessidade do agravamento da pena. Os motivos são pertinentes ao crime e já foram considerados quanto ao crime de fraude à licitação. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, tenho que elas não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988.

Reconhecidas duas circunstâncias desfavoráveis e adotando o entendimento do STJ de autorização da majoração de 1/6 para cada uma delas. Logo, pena-base fixada em 1 ano e 4 meses.

Ausentes atenuantes. Em relação ao presente crime, compreendo que igualmente devem incidir as duas agravantes mencionadas no crime anterior: o fato de o réu Ari ter praticado o crime em violação de dever inerente a cargo, porque violou deveres funcionais ao praticar o crime em questão (CP, art. 61, II, g); e a agravante relacionada ao concurso de agentes, eis que ficou evidenciado que o réu Ari dirigia e coordenava a atividade da coautora Filomena (CP, art.62, I). Logo, imponho a majoração da pena em $\frac{1}{4}$ para cada agravante aqui



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

relacionada (4 meses para cada agravante) e fixo a pena intermediária em 02 anos de reclusão.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 02 anos de reclusão.

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 45 dias-multa. Tendo em vista as informações a respeito das movimentações financeiras do réu, fixo cada dia multa em um salário-mínimo.

Em relação aos outros 17 crimes (ou seja, todos os contratos assinados e seus respectivos aditivos), verifico que tudo o que foi decidido deve servir de fundamento para individualizar cada uma dessas penas. O modo de agir foi idêntico, tanto que será beneficiado com a incidência de crime continuado.

Logo, torno definitiva a pena dos outros 17 crimes em 2 anos de reclusão, além de 45 dias-multa, no valor equivalente a um salário-mínimo cada dia-multa.

A respeito da continuidade delitiva, aqui valem todos os fundamentos indicados em relação ao crime anterior, atendendo ao disposto no art. 71 do Código Penal.

Logo, utilizo a pena de um dos crimes, já que são idênticas (2 anos). E o critério de majoração será pela quantidade de crimes, de modo que, como ocorreram o total de 18 crimes de uso de documento falso, a majoração deverá ser no patamar máximo de 2/3. Torno definitiva a pena de todos os quatro crimes de fraude ao processo licitatório em 03 anos e 04 meses de reclusão, além de 75 dias-multa, à proporção de um salário-mínimo para cada.

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

O regime para cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, porque, embora inferior a 4 anos, vejo aqui que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são manifestamente desfavoráveis. Daí porque deverá o réu cumprir a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.

Conclusão das penas: entendo que seria possível a incidência do concurso material entre as condenações de fraude à licitação e uso de documento falso. No entanto, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tenho como inviável a soma das penas em razão de possuírem naturezas distintas (reclusão e detenção). Logo, caberá ao réu Ari de Sena cumprir as penas de 05 anos e 04 meses de detenção em regime semiaberto e de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto, além de pagar 131 dias-multa, à proporção de um salário-mínimo por cada dia multa.

Compreendo a impossibilidade do benefício da substituição da pena por restritivas de direito, notadamente em razão das circunstâncias judiciais serem manifestamente desfavoráveis ao réu e também porque, em relação ao crime de fraude à licitação, a pena fixada ficou superior a 4 anos (CP, art. 44, I e III).

Também inviável a suspensão condicional da pena de que trata o art. 77 do mesmo código, porque a condenação ultrapassa 2 anos.

b) Pena de Filomena Maria de Ataídes

Início pelo do art. 90 da Lei 8.666/93, o qual tem pena de detenção que varia de 02 a 04 anos de detenção, e multa.

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

47

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Pena do primeiro delito (refere ao pregão 049/2016).

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. No contexto da aplicação da pena, a culpabilidade está vinculada a uma análise de intensidade do dolo, levando a identificar uma espécie de grau de reprovabilidade da conduta⁴. No caso, não vislumbro motivos para autorizar a majoração da pena.

Circunstâncias do crime: não observo qualquer fato relevante para amparar a majoração da pena, porque não se valeu o réu de qualquer situação vinculada a tempo, espaço ou modo de execução que autorize o agravamento da pena. Os antecedentes são favoráveis à ré.

Porque ausente alguma ocorrência que extrapole o resultado previsto no fato típico, as consequências do delito são favoráveis. Os motivos do fato criminoso são inerentes ao crime, não havendo nenhum elemento anímico excepcional ao crime. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Por fim, referentes à conduta social e à personalidade, previstas no citado art. 59 do CP, compreendo que não foram recepcionadas pela CF/88

Desse modo, fixo a pena base, no mínimo legal, em 02 anos.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção.

⁴ É evidente a contradição de considerar intensidade do dolo numa concepção finalista de crime e a consequente adoção da teoria da culpabilidade normativa pura. Logo, um maior querer (dolo intenso) ou desprezo excessivo ao dever de cuidado (culpa intensa) não deveriam ter relação com “análise de culpabilidade, pois o dolo e a culpa já não mais fazem parte deste elemento do crime; como dito, foram deslocados para a conduta” (MENDES JÚNIOR, Cláudio. Sentença Penal e dosimetria da pena: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014, p. 164).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário-mínimo, porque a movimentação financeira da ré se mostra incompatível para majoração acima do mínimo legal.

Em relação aos outros 3 crimes (Pregão 007/2017, 010/2017 e 036/2018), verifico que tudo o que foi decidido deve servir de fundamento para individualizar cada uma dessas penas. O modo de agir foi idêntico, tanto que será beneficiado com a incidência de crime continuado, como se verá adiante (CP, art. 71). Assim, utilizando os mesmos fundamentos, torno definitiva a pena dos outros 03 crimes acima indicados em 02 anos de detenção, além de 10 dias-multa, no valor equivalente a um trigésimo de salário-mínimo cada dia-multa.

A respeito da continuidade delitiva, aqui valem todos os fundamentos indicados em relação ao crime anterior, atendendo ao disposto no art. 71 do Código Penal.

Logo, utilizo a pena de um dos crimes, já que são idênticas (2 anos). E o critério de majoração será pela quantidade de crimes, de modo que, como ocorreram o total de 4 crimes de fraude à licitação, a majoração deverá ser no patamar de 1/4. Torno definitiva a pena de todos os quatro crimes de fraude ao processo licitatório em 02 anos e 06 meses de detenção, além de 12 dias-multa, à proporção de um trigésimo do salário-mínimo para cada.

O regime de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, c do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Quanto ao delito de uso de documento falso, verifico que possui pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

Realizo a dosimetria do 1º delito, ocorrido com a realização do contrato 614/2010.

Aqui invoco tudo o que foi fundamentado em relação à pena do primeiro crime para reconhecer todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Logo, a pena-base fixada no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano.

Ausentes atenuantes e agravantes.

À míngua de causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 dias-multa.

Em relação aos outros 17 crimes, compreendo adequada a fixação da pena mínima para todos os crimes. Recordo que houve idêntico modo de agir e a situação se mostra favorável à ré. Assim, utilizando os mesmos fundamentos, torno definitiva a pena dos outros 17 crimes acima indicados em 01 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, no valor equivalente a um trigésimo de salário-mínimo cada dia-multa.

Novamente se mostra viável o reconhecimento do crime continuado, na forma do art. 71 do CP. Volto a frisar que se trata de crimes de mesma espécie e com idêntica forma de execução (ao longo de 09 anos) não havendo dúvida de que um crime se mostrou como continuação do seguinte. Considerando que ocorreram 18 crimes, utilizo a pena de um dos crimes e a majoro no patamar máximo de 2/3 (aumento de pena em 08 meses).

Desse modo, torno definitiva a pena dos 18 crimes de uso de documento falso em 01 ano e 08 meses de reclusão. A multa, portanto,

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau

50

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
FORMOSA - 2ª VARA CRIMINAL
Usuário: Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chequry - Data: 24/08/2021 19:55:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

majorada no mesmo patamar, fica definida em 16 dias-multa, na proporção de um trigésimo de salário-mínimo a unidade.

Conclusão das penas: entendo que seria possível a incidência do concurso material entre as condenações de fraude à licitação e uso de documento falso. No entanto, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tenho como inviável a soma das penas em razão de possuírem naturezas distintas (reclusão e detenção). Logo, caberá à ré Filomena Maria de Ataídes cumprir as penas de 02 anos e 06 meses de detenção em regime aberto e de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto, além de pagar 28 dias-multa, à proporção de um trigésimo do salário-mínimo por cada dia multa.

Compreendo que a acusada faz jus ao benefício da substituição das penas privativas de liberdade acima decretadas por restritivas de direito. Assim, substituo a pena de 02 anos e 06 meses de detenção pelas penas de (a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 910 horas (um dia de condenação para cada hora de serviço) e de (b) a interdição temporária de direitos consistente em não realizar nenhum tipo de contrato público com o Município de Formosa pelo período da pena imposta (CP, art. 47, I).

E substituo a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão pelas penas de (a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 605 horas (um dia de condenação para cada hora de serviço) e de (b) a interdição temporária de direitos consistente em não realizar nenhum tipo de contrato público com o Município de Formosa pelo período da pena imposta (CP, art. 47, I).

Informo que os períodos de proibição de interdição temporária de direitos não são cumulativos, ou seja, primeiro se cumpre o mais grave

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

para depois cumprir a pena menos grave, conforme art. 76 do Código Penal.

Também inviável a suspensão condicional da pena de que trata o art. 77 do mesmo código, porque a condenação ultrapassa 2 anos.

c) Indenização mínima – art. 387, IV, CPP

Como visto ao longo da fundamentação, os contratos realizados entre o Município de Formosa e a empresa AP Piscinas Ltda são nulos, tendo em vista que decorreram do uso de documento falso, a saber, o contrato social da empresa que omitia o verdadeiro sócio e administrador (Ari de Sena Souza) e ainda constava informação falsa a respeito da sócia (Filomena Maria de Ataídes).

Logo, os valores desembolsados pelo poder público devem ser integralmente devolvidos, recordando que, todo aquele que se dedica a atividades criminosas, deve estar ciente dos riscos desse tipo de empreita. É insustentável que se admita a regularidade dos pagamentos realizados, torna certa a obrigação de indenizar por parte dos réus.

Por tais motivos, fixo a título de indenização mínima que devem os réus ao Município de Formosa o valor de R\$ 5.437.124,68 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

d) Conclusão das penas:

Forte nos fundamentos de tudo o que foi decidido ao longo desta sentença, fica Ari de Sena Souza condenado pela prática do delito de fraude à licitação (por 4 vezes) a pena de 5 anos de detenção em regime inicial semiaberto e pela prática do crime de uso de documento falso (por 18 vezes) a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 131 dias-multa, à proporção de um salário-mínimo para cada dia-multa.

E fica Filomena Maria de Ataídes condenada pelos mesmos crimes a uma pena de 02 anos e 06 meses de detenção que foi substituída pelas sanções de (a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 910 horas (um dia de condenação para cada hora de serviço) e de (b) a interdição temporária de direitos consistente em não realizar nenhum tipo de contrato público com o Município de Formosa pelo período da pena imposta (CP, art. 47, I). E condenada a uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, que foi substituída pelas sanções de (a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 605 horas e de (b) a interdição temporária de direitos consistente em não realizar nenhum tipo de contrato público com o Município de Formosa pelo período da pena imposta (CP, art. 47, I), além de 28 dias-multa, à proporção de um trigésimo do salário-mínimo para cada dia-multa.

Por fim, ficam Ari de Sena Souza e Filomena Maria de Ataídes condenados, em solidariedade, ao pagamento de indenização em favor do Município de Formosa no valor de R\$ 5.437.124,68 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais, e sessenta e oito centavos).

Decisão disponível no sítio eletrônico: www.tjgo.jus.br/processos/atos_judiciais/atos do 1º grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

5 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno ambos os réus ao pagamento das despesas processuais, em solidariedade.

Determino que os réus aguardem o trânsito em julgado em liberdade, tal qual se encontram, porque ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Intimem pelo sistema o Ministério Público e o defensor constituído. Os réus deverão ser intimados pessoalmente por mandado, na forma do art. 390 e seguintes do Código de Processo Penal.

Dê ciência ao Ilmo Sr. Prefeito Municipal de Formosa a respeito da presente condenação, porque representa a vítima (o Município de Formosa) dos crimes aqui relacionados (CPP, art. 201).

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino as seguintes providências: a) Seja comunicado o Tribunal Regional Eleitoral; b) Seja oficiado o Instituto Nacional de Identificação para as anotações devidas; c) Realizem as providências para o início da execução da pena a partir da plataforma SEEU.

Formosa, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL

Juiz de Direito